

SENADO FEDERAL

AUDIÊNCIA PÚBLICA

PROJETO DE LEI N. 4, DE 2025

RESPONSABILIDADE CIVIL

27/11/2025

Sistematização da Responsabilidade civil

- **CAPÍTULO I** Disposições gerais
- **Art. 927.** Aquele que causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único: Haverá dever de reparar o dano daquele:
 - I - cujo **ato ilícito** o tenha causado, nos termos do parágrafo único do art. 186 deste Código;
 - II - que desenvolve atividade de **risco especial**;
 - III - **responsável indireto** por ato de terceiro a ele vinculado, por fato de animal, coisa ou tecnologia a ele subordinado.”

Risco da Atividade

- Art. 927-B. Haverá obrigação de reparar o dano independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.
- § 1º A regra do caput se aplica à atividade que, mesmo sem defeito e não essencialmente perigosa, induza, por sua natureza, risco especial e diferenciado aos direitos de outrem. São critérios para a sua avaliação, entre outros, a estatística, a prova técnica e as máximas de experiência.
- § 2º Para a responsabilização objetiva do causador do dano, bem como para a ponderação e a fixação do valor da indenização deve também ser levada em conta a existência ou não de classificação do risco da atividade pelo poder público ou por agência reguladora, podendo ela ser aplicada tanto a atividades desempenhadas em ambiente físico quanto digital.
- § 3º O caso fortuito ou a força maior somente exclui a responsabilidade civil quando o fato gerador do dano não for conexo à atividade desenvolvida pelo autor do dano.

Quantificação do dano extrapatrimonial

- Art. 944-A. A indenização compreende também todas as consequências da violação da esfera moral da pessoa natural ou jurídica.
- § 1º **Na quantificação do dano extrapatrimonial**, o juiz observará os seguintes critérios, sem prejuízo de outros: I - **quanto à valoração do dano**, a natureza do bem jurídico violado e os parâmetros de indenização adotados pelos Tribunais, se houver, em casos semelhantes; II - **quanto à extensão do dano**, as peculiaridades do caso concreto, em confronto com outros julgamentos que possam justificar a majoração ou a redução do valor da indenização. § 2º **No caso do inciso II do parágrafo anterior, podem ser observados os seguintes parâmetros**: I - nível de afetação em projetos de vida relativos ao trabalho, lazer, âmbito familiar ou social; II - grau de reversibilidade do dano; e III - grau de ofensa ao bem jurídico.

Função pedagógica

- Art. 944-A- §3º Ao estabelecer a indenização por **danos extrapatrimoniais** em favor da vítima, **o juiz poderá incluir uma sanção pecuniária de caráter pedagógico, em casos de especial gravidade**, havendo dolo ou culpa grave do agente causador do dano ou em hipóteses de reiteração de condutas danosas;
- §4º. O acréscimo a que se refere o §3º será **proporcional à gravidade da falta e poderá ser agravado até o quádruplo dos danos** fixados com base nos critérios do §§ 1º e 2º, **considerando-se a condição econômica do ofensor e a reiteração da conduta ou atividade danosa**, a ser demonstrada nos autos do processo.
- §5º Na fixação do montante a que se refere o § 3º, **o juiz levará em consideração eventual condenação anterior do ofensor** pelo mesmo fato, ou imposição a definitiva de multas administrativas pela mesma conduta.
- §6º. Respeitadas as exigências processuais e o devido processo legal, **o juiz poderá reverter parte da sanção mencionada no §3º em favor de fundos públicos** destinados à proteção de interesses coletivos ou de estabelecimento idôneo de beneficência, no local em que o dano ocorreu.